

Estudos técnicos preliminares

O que é?

- 1.** A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo (1):
- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental (2);
 - b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º (3).

Considerações

- 2.** Caso ocorra o parcelamento formal do objeto, os estudos técnicos preliminares levarão à elaboração de dois ou mais termos de referência ou projetos básico, um para cada parte da solução a ser contratada.

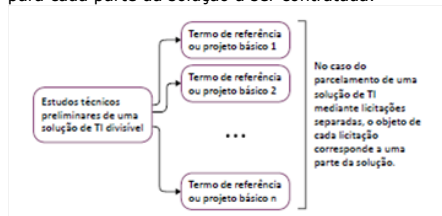


Figura 3. Relacionamento entre os estudos técnicos preliminares e TR ou PB quando há parcelamento formal do objeto.

- 3.** A elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória para toda contratação, pois a elaboração do termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) é obrigatória independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços(4) e a elaboração do TR ou PB ocorre a partir dos estudos técnicos preliminares (5).

Ausência de estudos técnicos preliminares

- 4. Risco:** Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, **levando** à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, **com consequente** desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou **levando** à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandato de segurança devido à irregularidades), **com consequente** não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou **levando** à especificações indevidamente restritivas, **com consequente** diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação (6).
- 5. Sugestão de controle interno compensatório:** Assessoria jurídica não aprova processo de contratação que não contenha os estudos técnicos preliminares (7).

Indefinição do conteúdo dos estudos técnicos preliminares

- 6. Risco:** Indefinição do conteúdo dos estudos técnicos preliminares (8), levando a estudos técnicos preliminares cujo conteúdo não permite atingir seu objetivo, **com consequente** desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos.
- 7. Sugestão de controle interno:** OGS define conteúdo dos estudos técnicos preliminares.
- 8. Sugestão de controle interno compensatório:** Equipe de planejamento da contratação utiliza conteúdo deste documento como ponto de partida para elaborar os estudos técnicos preliminares.

Consideração

- 9.** Ante o silêncio da legislação sobre como elaborar os estudos técnicos preliminares, este documento adapta a proposta contida no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação publicado pelo TCU em 2012 (9).

Fundamentação:

- BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.**
 - p. 58. Portanto, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
 - Art. 6º, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
 - Art. 6º, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
 - Art. 7º, § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
 - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...) § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

 - Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: (...) II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

 - Art. 18. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: I - Inexigibilidade; II - Dispensa de licitação ou licitação dispensada; III - Criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; IV - Contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
 - Art. 6º, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 310/2013-TCU-Plenário.**
 - [VOTO] De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração.
 - 9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;
 - 9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência;